

A PROTEÇÃO COMO FUNÇÃO JURÍDICO-OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

José Felipe Ledur

Desembargador Federal do Trabalho
Mestre e Doutor em Direito do Estado

SUMÁRIO: Introdução; 1. Uma reflexão preliminar sobre a hermenêutica; 2. A dimensão jurídico-objetiva dos direitos fundamentais; 3. Matriz jusfundamental da proteção ao trabalhador; Conclusão; Bibliografia.

INTRODUÇÃO

Por meio das reflexões que seguem pretende-se examinar a proteção juslaboral sob a perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais. Para isso, com a brevidade exigida para este texto, o exame deter-se-á em quatro aspectos: na retomada de questões de natureza hermenêutica; nas opções valorativas da nossa Constituição; na dimensão jurídico-objetiva dos direitos fundamentais; e, finalmente, na proteção jusfundamental dirigida àquele que trabalha por conta alheia.

1. UMA REFLEXÃO PRELIMINAR SOBRE A HERMENÊUTICA

Explicitar o que seja a *hermenêutica* não é tarefa simples, mesmo porque ela é utilizada não só no âmbito das ciências jurídicas, mas também pelas ciências do espírito como a filosofia, filologia etc.¹ Independentemente das controvérsias acerca do seu emprego nessas ciências para o desenvolvimento das idéias do presente texto considerou-se adequado fixar alguns elementos a ela relacionados.

Para o jurista alemão Klaus F. Röhl², a *hermenêutica* tem a ver com processo de compreensão no qual a linguagem é determinante. E para compreender algo, é necessário que já se saiba alguma coisa a respeito desse algo. Portanto, ninguém, inclusive o operador do direito, pode partir do nada, situação essa que costuma ser designada de *pré-compreensão*. Por exemplo, somente somos capazes de compreender as declarações de outras pessoas, das leis, das testemunhas etc. a partir daquilo que nós já entendemos. O autor prossegue dizendo que apreendemos com cada nova declaração que levamos em consideração. Outra coisa importante: não conseguimos visualizar o

¹ Autor que se notabilizou pelo exame da hermenêutica em vários domínios da ciência é Hans Georg Gadamer, com sua conhecida obra *Verdad y método – fundamentos de una hermenéutica filosófica*, 5. ed., Salamanca: Ediciones Sígueme, 1993.

² *Allgemeine Rechtslehre*, Köln: Carl Heymanns Verlag, 1994, p. 106 e ss.

todo de uma só vez, trate-se de objeto científico ou físico, ou seja, nós vemos por partes. Contudo, só conseguimos *compreender* se tivermos uma *imagem* do todo.

De outro lado – ainda consoante o Prof. Klaus F. Röhl –, nossa compreensão do todo vai se alterando à medida que tomarmos em consideração novos detalhes desse todo. Está claro, portanto, que hermenêutica não tem a ver com verdades absolutas; ela está aberta para o devir, para o novo. A hermenêutica é um processo de compreensão que se dá na forma de uma espiral. Por isso, fala-se do “círculo hermenêutico.”

É certo que quem faz do direito uma atividade profissional, ao mesmo tempo voltada para a emancipação dos indivíduos, necessita de preparo multidisciplinar. Por sinal, não custa sublinhar que o direito é uma ciência *jurídica e social*. Espera-se dos juristas disposição para empreender o *labor hermenêutico*, de modo que possam *compreender* o que os textos jurídicos expressam, capacitando-se para determinar adequadamente o conteúdo ou sentido da norma³, para o que são indispensáveis o conhecimento histórico e a apreensão da dimensão axiológica e ética da lei em sentido geral. Ao alcançar essa compreensão, facilita-se a *aplicação* da norma jurídica em correspondência com o bem comum, finalidade à qual ela é dirigida. A propósito dessas considerações, é ilustrativo o ensinamento do grande mestre Carlos Maximiliano:

A Aplicação não prescinde da Hermenêutica: a primeira pressupõe a segunda, como a medicação a diagnose. Em erro também incorre quem confunde as duas disciplinas: uma, a Hermenêutica, tem um só objeto – a lei; a outra, dois – o Direito, no sentido objetivo, e o fato. Aquela é um meio para atingir a esta; é um momento da atividade do aplicador do Direito. Pode a última ser o estudo preferido do teórico; a primeira, a Aplicação, revela o adaptador da doutrina à prática, da ciência à realidade: o verdadeiro jurisconsulto⁴.

Conquanto o autor somente refira a lei como objeto da hermenêutica, a Constituição certamente dele não está excluída, com a ressalva de que sua parte dogmática – a que trata dos direitos fundamentais – requer hermenêutica específica, até porque esses direitos constituem referência para a interpretação da legislação infraconstitucional⁵.

Para compreender os textos jurídicos, o operador do direito do trabalho há de se valer de métodos de interpretação – aqui refiro especialmente o método histórico-genético (meio histórico-social em que produzidas as normas, debates e discussões que se encontram em sua base); o método sistemático (compreensão do sentido das normas por meio de sua conexão com o conjunto normativo de determinada lei e/ou Constituição – nesse sentido, ressalto as opções valorativas e principiológicas da Constituição de 88); o método teleológico (finalidade a que dirigidas as normas jurídicas).

³ É necessário fixar, desde logo, que o *texto da norma* é correspondente à *norma* em si. Enquanto aquele diz respeito ao teor literal da prescrição jurídica, a norma envolve a esfera vital protegida pelo Direito. Já por essa razão, a vinculação da norma à realidade, ao fato, resulta evidente.

⁴ Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*, 9. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1984, p. 8.

⁵ A esse propósito, ver Mártires Coelho, Inocência. *Interpretação Constitucional*, 3. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 7-11.

Esses três métodos constituem caminhos que contribuem à justa aplicação do Direito nas relações de trabalho.

2. A DIMENSÃO JURÍDICO-OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É sabido que a afirmação dos direitos fundamentais ocorreu paralelamente à consolidação do Estado moderno, mediante o qual, no mundo ocidental, impuseram-se limites ao poder do soberano. O predomínio da perspectiva liberal ao longo do Século XIX determinou a prevalência da dimensão jurídico-subjetiva dos direitos fundamentais. Sobretudo a defesa de direitos de liberdade como a livre expressão, associação, opinião, manifestação etc., bem assim da propriedade, constituíram espaços privados infensos à livre ingerência do poder estatal. De outro lado, também é sabido que essa dimensão jurídico-subjetiva não deu conta de todas as questões postas para a teoria dos direitos fundamentais – na Europa, já nas primeiras décadas do século XX, e em países como o Brasil em tempos mais recentes –, na medida em que resultou flagrante que enormes segmentos populacionais não tinham o que defender em face do Estado, uma vez que alijados do acesso a bens vitais, como a alimentação, a moradia, a educação, o trabalho, a saúde e a Previdência Social. Quer dizer, faltavam-lhes as condições materiais necessárias para exercer a liberdade e o direito à defesa de espaços existenciais que justamente pressupunham o acesso aos bens em geral. A legitimação do Estado, por evidente, foi posta em xeque em face dessa concreta situação.

De tal realidade emergiu a necessidade de outro Estado; não de Estado ocupado unicamente em respeitar a posição alcançada pelos segmentos populacionais que tinham bens a defender, mas de Estado que se ocupasse da promoção de condições materiais dirigidas a proporcionar liberdade real aos estratos populacionais excluídos do acesso aos bens. É certo, entretanto, que paralelamente a essas novas exigências dirigidas ao Estado verificou-se nas últimas décadas a emergência de um mundo em que o aparato estatal foi definhando e, em seu lugar, afirmaram-se *forças privadas de poder econômico e social*. A desregulamentação e a pressão pela ausência do Estado no domínio jurídico, social e econômico traduz esse fenômeno.

Contudo, é preciso destacar que no âmbito jurídico-constitucional, sobretudo após as grandes guerras do século passado, evoluiu-se para a construção de estatalidade social (Estado social), com ênfase, em tempos mais recentes, para a consolidação democrática do Estado. Do ponto de vista jusfundamental, novos desafios se apresentaram ao Direito, especialmente por causa da constituição do referido poder econômico e social privado e de sua capacidade de interferir na vida e nos direitos das pessoas.

Em face disso, a moderna doutrina e jurisprudência constitucional vem dando grande ênfase à função jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, também compreendida como aquela que põe em relevo as dimensões axiológicas e de princípio que estão no bojo dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais em particular expressam *decisões jurídico-objetivas de valor e, em seu conjunto, uma ordenação de valor jurídico-objetiva*⁶. Quer dizer, os direitos fundamentais, de par com a atribuição ou

⁶ Desenvolvimento acerca dessa temática encontra-se em Pieroth, Bodo e Schlink, Bernhard. *Grundrechte Staatsrecht II*. 26. ed., Heidelberg: C.F. Müller, 2010, p. 25-32. Também em meu *Direitos Fundamentais*

reconhecimento de um direito público subjetivo, ao mesmo tempo são desdobramentos objetivos de opções valorativas identificáveis nos arts. 1º, 3º, 170 e 193 da nossa Constituição, dentre outros. E, tomados em seu conjunto, constituem princípios e conteúdos jurídico-objetivos que vinculam o ordenamento jurídico em geral. Com isso, supera-se a visão de direito fundamental como o correspondente exclusivo de um direito público subjetivo que confere ao seu titular a possibilidade de defendê-lo por meio de ação judicial. Os direitos fundamentais não servem somente ao seu titular, mas exercem funções que transcendem a esfera de disposição pessoal.

É justamente nesse contexto que a função (jurídico-objetiva) de proteção dos direitos fundamentais vem tomando corpo, considerada como aquela para a qual convergem as funções subjetivas (de defesa, prestacional e não-discriminação) e todas as demais funções objetivas dos direitos fundamentais, do que constituem exemplo a interpretação conforme aos direitos fundamentais, a participação em procedimentos e prestações ainda não disponibilizadas, a sua eficácia irradiante sobre todo o ordenamento, especialmente nas relações entre particulares, bem como a proteção em face de riscos. A função de proteção, ao mesmo tempo em que assegura aos indivíduos proteção em suas relações com forças econômicas e sociais de poder, impõe deveres de proteção aos poderes estatais.

A evolução do direito constitucional nas últimas décadas tem mostrado que a função de defesa (função clássica mais importante dos direitos fundamentais) continua importante, entre nós especialmente em razão da importância que o direito de ação adquiriu na atual ordem constitucional. Mas, de par com isso, afirma-se relevante a função de proteção dos direitos fundamentais porque o direito constitucional vem se dando conta de que intervenções indevidas na esfera dos direitos fundamentais do indivíduo não provêm tão intensamente do Estado, e sim de poderes econômicos e sociais que, em alguns casos, chegam a ser mais poderosos do que o próprio Estado. O problema que remanesce é ver de que modo esse Estado está obrigado a exercer os deveres de proteção que dele passam a ser demandados.

3. MATRIZ JUSFUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Especificamente no Direito do Trabalho, o designado princípio da proteção, por meio do qual visa-se compensar a inferioridade econômica do trabalhador – concretamente, a sua desigualdade material em face do tomador do seu trabalho –, sempre expressou ideologia própria desse ramo do Direito. A proteção ao que trabalha sob conta alheia historicamente foi considerada como a própria razão de ser do Direito do Trabalho, inclusive no Brasil. Sua invocação classicamente partiu da premissa de que na formação, execução e extinção do contrato há desequilíbrio entre o empregado e o empregador. É nisso que reside o sentido das normas que se encontram nos arts. 9º, 468 e 620 da CLT, bem como em súmulas de jurisprudência (e.g. as de nºs 51, 212 e 276 do TST), das quais se originam desdobramentos em outros princípios infraconstitucionais. E, na linha da doutrina desenvolvida por Américo Plá Rodrigues, as regras específicas voltadas à operação do princípio da proteção

Sociais – efetivação no âmbito da democracia participativa, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 28 e ss., abordo brevemente o tema.

são a precedência devida à norma mais favorável, ainda que de inferior hierarquia, a prevalência da condição contratual mais benéfica e a regra de interpretação consistente no *in dubio pro misero*.

Entretanto, a partir da Constituição de 1988, os direitos do trabalho no Brasil passam a formar parte de sistema centrado nos valores, princípios e objetivos expressos em normas constitucionais, e que obtiveram desdobramentos no rol de direitos fundamentais do trabalho do art. 7º ao art. 11 da Constituição. Conquanto pareça que isso ainda não foi adequadamente apreendido pela doutrina e jurisprudência laboral, a CLT e a legislação infraconstitucional esparsa deixaram de ser o centro do sistema dos direitos do trabalho no Brasil. Por isso, a interpretação e aplicação desses direitos haverá de partir do conjunto de valores, princípios, objetivos e direitos fundamentais do trabalho elencados na Constituição.

Já se mencionou em artigo sobre o desenvolvimento e consolidação do Direito do Trabalho no Brasil que o reconhecimento do estatuto jurídico-laboral nos anos 40 do século passado foi mais decisivo para o alcance da cidadania dos trabalhadores do que o próprio reconhecimento dos direitos políticos⁷. A Constituição de 1988 mantém sintonia com esse pensamento na medida em que eleva série de direitos dos trabalhadores ao mesmo *status* dos direitos fundamentais clássicos, dos quais resulta certo que quem trabalha, ainda que de modo subordinado ou por conta alheia, continua cidadão e portador de dignidade, circunstância que permite compreender o porquê da precedência a ser conferida à proteção dos direitos de personalidade dos trabalhadores quando confrontados com o poder diretivo do empregador. Não é sem razão que se assegura a reparação de lesões aos direitos de personalidade oriundas de ilícitos havidos no exercício desse poder em casos como o assédio moral ou uso indevido de imagem.

Em segundo lugar, o assento jusfundamental da proteção laboral pode ser reportado à opção valorativa externada pelo constituinte no preâmbulo da Constituição, ao instituir Estado Democrático destinado, entre outros, *a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais* (destaquei). Essa escolha ganha substrato nos princípios e valores afirmados nos arts. 1º, 3º e 7º, *caput*, da Constituição e se concretiza na decisão jurídico-objetiva de valor traduzida na “proteção contra despedida imotivada ou sem justa causa” do inciso I do art. 7º da Constituição e em série de direitos e garantias elencados ao longo dos demais incisos desse artigo e dos arts. 8º a 11. Outras decisões dessa mesma natureza estão expressas nos incisos X, XX e XXVII do referido art. 7º ao imporem deveres de proteção ao legislador.

Em terceiro lugar, inúmeros constitucionalistas do país afirmam a opção pelo princípio do Estado Social. Os direitos fundamentais sociais em geral e os trabalhistas em particular constituem concreção dessa escolha, pois que em sintonia com opções

⁷ Bercovici, Gilberto. Tentativa de Instituição da Democracia de Massas no Brasil: Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964). In: Pereira de Souza Neto, Cláudio e Sarmiento, Daniel (Coord.). *Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 53. O autor assim conclui: “O instrumento jurídico que comprova o vínculo do indivíduo com a cidadania é a carteira de trabalho. A extensão da cidadania ocorre pela regulamentação de novas profissões e pela ampliação dos direitos associados ao exercício profissional, ou seja, os direitos trabalhistas.”

valorativas expressas, por exemplo, nos arts. 1º, 3º, 170 e 193 da Constituição. Em realidade, sob o conceito de Estado Social entende-se a responsabilidade estatal pela **proteção dos socialmente fracos**.

Se o só fato de o direito infraconstitucional – legislação do trabalho incluída – deve estar em sintonia com os direitos fundamentais por causa de sua eficácia irradiante em todo o ordenamento jurídico, com maior razão a proteção juslaboral encontra sua fonte irradiadora nos direitos fundamentais do trabalho por causa da transição do núcleo do Direito do Trabalho para o âmbito constitucional a partir de 1988. Por isso mesmo, essa proteção não se esgota na sua operação por meio das precitadas três regras. A presença de normas de natureza garantista e protetiva nos arts. 7º a 11 da Constituição Federal, e bem assim a evolução jurídico-constitucional referida antes, no item 2, é realidade normativa que exige do intérprete e aplicador dos direitos trabalhistas novo paradigma hermenêutico, sejam esses direitos de categoria constitucional, legal, normativa ou contratual.

A busca desse paradigma nem sempre é tarefa fácil, mas acaba por se impor como uma exigência da evolução jurídica. Já ressaltai antes que a interpretação conforme aos direitos fundamentais é um dos modos como se revela a função de proteção. Nesse sentido, é necessário compreender que o texto de uma norma pode ensejar controvérsias quanto ao seu conteúdo. Isso é reconhecido sem dificuldade quando se está na presença de cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados, resultantes de deliberada opção do legislador por texto normativo vago. Mas mesmo em relação a textos normativos não incluídos nessas duas categorias apresenta-se, por vezes, a possibilidade de mais de uma interpretação. A interpretação conforme aos direitos fundamentais postula que nesse caso tenha aplicação a norma que melhor expresse os direitos fundamentais. A propósito, vale lembrar que um mesmo “texto” de uma norma pode conter mais de uma “norma”. Portanto, a situação aqui é diversa daquela da operação da regra da norma mais favorável mediante a aplicação histórica do princípio da proteção laboral, porque nesta última normalmente cogita-se do confronto de textos normativos de diversa hierarquia.

A função de proteção se revela igualmente pela eficácia que os direitos fundamentais irradiam em todo o ordenamento jurídico, e em especial nas relações entre particulares. A positivação dos direitos fundamentais do trabalho na nossa Constituição retrata, em modo direto, essa eficácia, a qual traduz proteção dispensada pelo constituinte a quem trabalha sob dependência alheia⁸. Por isso, aqui a controvérsia doutrinária acerca da eficácia direta ou indireta em face dos particulares perde importância. Essa proteção abarca tanto dimensões jurídico-subjetivas quanto jurídico-objetivas referidas neste texto. A nota característica destas últimas está em que a ordem infraconstitucional, nela compreendidas a lei, as convenções e acordos

⁸ Ressalta-se que aqui não faz sentido a divergência doutrinária acerca da eficácia direta ou indireta dos direitos fundamentais em face de particulares, uma vez que os direitos fundamentais do trabalho estão positivados no art. 7º da Constituição. Vale rememorar que a eficácia em face dos particulares encontra sua fonte doutrinária na Constituição de Weimar de 1919, mas foi a jurisprudência do Tribunal Federal do Trabalho alemão quem pela primeira vez a aplicou, ao decidir acerca da liberdade de coalizão assegurada na Lei Fundamental de 1949. Para maiores especificações, cf. José Felipe Ledur, obra citada, p. 38-42.

coletivos, bem como os contratos, deve observância à ordenação jurídico-objetiva de valor expressa no conjunto dos direitos fundamentais. Dessa ordenação pode-se retirar o fundamento para a proibição de retrocesso social⁹ no terreno dos direitos fundamentais sociais, e isso não só quando se pensa nas prestações normativas de caráter social a cargo do Estado. Também no tocante às prestações derivadas da conformação a direito fundamental social trabalhista por meio de normas coletivas (por exemplo, garantias do emprego ou planos de saúde), parece razoável que a proteção já alcançada não seja passível de eliminação relativamente a empregados com contrato em vigor quando do transcurso do período de vigência das normas respectivas. Portanto, o injustificável retrocesso social em tema de efetivação dos direitos fundamentais sociais em geral também envolve as prestações materiais derivadas da conformação de direitos fundamentais trabalhistas e, nessa medida, parece proteção mais efetiva e abrangente do que a tradicional prevalência da condição mais benéfica aplicável tão-só às cláusulas do contrato de trabalho.

Entretanto, a realidade laboral não é uniforme. Por isso, é necessário encontrar soluções criativas para resolver problemas que entre nós derivam do fato de o destinatário (devedor) dos direitos fundamentais do trabalho muitas vezes ser pessoa física, firma individual ou pequena empresa, às quais não se poderá atribuir a qualidade de *força econômica e social de poder*¹⁰. Essa realidade evidencia que o dever de proteção a cargo do Legislativo, Executivo e Judiciário poderá ser confrontado com outros valores ou princípios que compõem a ordenação jurídico-objetiva de valor adotada pela Constituição. Comparece a necessidade da ponderação de bens, valores e princípios, finalidade para a qual o princípio da proporcionalidade, também aplicável nas relações privadas, por certo é valiosa.

Do ponto de vista normativo isso é confirmado em regras como a do art. 170, IX, da Constituição Federal, que assegura tratamento favorecido para empresas de pequeno porte. Na CLT esse princípio obtém concreção mediante regras que autorizam possa haver regramento coletivo diverso do legal em caso de horas de percurso (art. 58, parágrafo terceiro, da CLT) ou as que dispensam a manutenção do registro de horários quando a empresa tiver menos de 10 empregados (art. 74,

⁹ Ingo Sarlet (*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 427-8) arrola série de princípios constitucionais que amparam o reconhecimento da proibição de retrocesso social em matéria de direitos sociais. Destaca o princípio do Estado democrático e social de Direito; da dignidade da pessoa humana; da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição); da segurança jurídica; e da proteção da confiança (boa-fé) dos indivíduos na estabilidade e continuidade da ordem jurídica como um todo. O autor também reporta como fundamento da referida proibição a vinculação dos entes estatais, inclusive do Judiciário, a atos anteriores. Embora não mencione a natureza desses atos anteriores, a leitura das demais considerações do autor acerca do tema evidencia que se trata de atos concretizadores de direito social. Portanto, é da preservação do *núcleo essencial* de direito social, decorrente de sua configuração ou conformação, que se está a tratar.

¹⁰ Essa preocupação é externada por Tereza Aparecida Asta Gemignani e Daniel Gemignani (in *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 80, jul./dez. 2009, p. 35), ao reportarem as ponderações de Virgílio Afonso da Silva acerca da impossibilidade de se aplicarem os direitos fundamentais na relação particular-particular de modo idêntico ao que se faz na relação indivíduo-Estado.

parágrafo segundo, da CLT). Em sua atividade de concreção do Direito, o juiz reiteradas vezes se vê confrontado com a necessidade de dar aplicação ao princípio da proporcionalidade, com a atribuição, “sob medida”, do que é *devido* a cada parte da relação jurídica. Nesse sentido, pense-se na ponderação que o juiz tem de fazer ao definir o montante da reparação por danos morais oriundos de acidente do trabalho ou doenças do trabalho.

Finalmente, é em face dos riscos que a atividade econômica traz àquele que trabalha de forma subordinada que a função de proteção dos direitos fundamentais se afirma com intensidade. Basta lembrar, aqui, o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” e a atribuição ao juiz do trabalho da competência para resolver os conflitos oriundos de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais. Vale retomar aqui o que se referiu anteriormente acerca da responsabilidade estatal pelos socialmente fracos, expressão do Estado social, princípio este que o juiz deve considerar na atividade de interpretação e aplicação do Direito. Nesse particular, traçando-se paralelo com a regra do *in dubio pro misero*, pode-se afirmar que nesta há evidente subjetividade em quem afere a situação de dúvida, ao passo que na proteção em face dos riscos – função jurídico-objetiva dos direitos fundamentais – sobreleva objetivamente a necessidade da proteção àquele fragilizado ou vulnerável na relação jurídica. No mundo do trabalho essa vulnerabilidade se revela com especial ênfase na ameaça que o intensivo uso de novas tecnologias acarreta para a saúde dos trabalhadores. É certo que a concreção da proteção jurídico-objetiva dos direitos fundamentais requer do juiz a observância do art. 93, IX, da Constituição.

CONCLUSÃO

Ainda que elevado o déficit verificado na efetividade dos direitos fundamentais sociais no Brasil, é necessário dizer que pelo menos do ponto de vista jurídico verificam-se avanços em sua compreensão, dirigida a fazer coincidir declaração e efetividade. Os direitos fundamentais sociais também conhecem uma dogmática jurídica, cuja tarefa é fornecer linhas dirigentes ao aplicador do direito para a superação dos problemas vinculados à aplicação das normas e à efetividade do direito. A busca de novos modelos ou paradigmas também é uma exigência que a Constituição de 1988, em especial os direitos fundamentais do trabalho, coloca para o Direito do Trabalho, o qual tem de buscar suas referências no núcleo agora situado na Constituição, em cujos princípios, valores, objetivos, direitos e garantias está o fundamento jurídico-objetivo da proteção laboral.

BIBLIOGRAFIA

- ASTA GEMIGNANI, Tereza Aparecida e GEMIGNANI, Daniel. (in A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 80, jul./dez. 2009.
- BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de Instituição da Democracia de Massas no Brasil: Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964). In: PEREIRA DE SOUZA NETO, Cláudio e SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos Sociais – Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

- GADAMER, Hans Georg. *Verdad y método – fundamentos de una hermenéutica filosófica*, 5. ed., Salamanca: Ediciones Sígueme, 1993.
- LEDUR, José Felipe. *Direitos fundamentais sociais – efetivação no âmbito da democracia participativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- MÁRTIRES COELHO, Inocêncio. *Interpretação Constitucional*, 3. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- PIEROTH, Bodo e SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte Staatsrecht II*, 26. ed., Heidelberg: C. F. Müller, 2010.
- RÖHL, Klaus F. *Allgemeine Rechtslehre*, Köln: Carl Heymanns Verlag, 1994.
- SARLET, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.